



## Estado da Paraíba

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 70

Dispõe da Criação de Cargos Efetivos do Município e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Alcantil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criados no âmbito do Município de Alcantil, os seguintes cargos públicos, abaixo especificados: Professor A1 (58); Professor com Licenciatura: Português B (05); Matemática B (03); História (04); Ciências (04); Inglês (04); Educação Física (02) e Geografia (04), Gari (05); Operador de máquinas pesadas (03) cujo provimento efetivo somente serão preenchidos mediante concurso público, cujo regime jurídico a que estão submetidos os servidores municipais, é o estatuto criado pela lei nº 19/97

Artigo 2º – O quadro permanente de pessoal a que se refere o artigo anterior compreende os cargos efetivos de carreira e isolados e serão vidos mediante concursos públicos de provas e títulos;

- a) Cargos de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até a mais alta hierarquia profissional;
- b) Cargos isolados é o que se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.

Artigo 3º – Cada cargo terá sua própria escala de nível de ser aprovado pelo poder executivo, atendendo primordialmente, os seguintes:

- I – Importância da atividade para o Desenvolvimento Municipal;
- II – Complexibilidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e
- III – Qualificação requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único – A progressão funcional obedecerá á critérios seletivos a serem estabelecidos pelo poder executivo, associados a um sistema de treinamento e

9

qualificação destinado a assegurar a permanente atribuição e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Artigo 4º - Os cargos de provimento originário do magistério e obedecerão os critérios de investidura e promoção, estabelecidas na Lei 027/98 de 29 de junho de 1998- Quadro do magistério público de alcantil.

Artigo 5º - Os cargos efetivos a que se refere o artigo 3ª desta lei, serão atribuídos em (04) quatro grupos ocupacionais da seguinte forma:

I – Grupo ocupacionais de serviços auxiliares será ocupado por aqueles servidores que se exija no ingresso no cargo escolaridade máxima até o 1º grau incompleto.

II – Grupo ocupacional de nível médio, será ocupado por aqueles servidores que se exija para o ingresso no cargo a escolaridade de nível médio para em qualquer curso.

III – Grupo ocupacional de nível superior, será ocupado por aqueles servidores que se exija para o ingresso no cargo a escolaridade de nível superior;

IV – Grupo ocupacional do magistério, será ocupados por aqueles servidores que integram a carreira do magistério conforme definições da LDB e lei municipal nº027/98.

Artigo 6º - para efeito desta lei considera-se;

I – Cargo – É o lugar instituído na estrutura da prefeitura com denominação própria, com soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário nos termos do regime jurídico único do município;

II – Classe – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimento;

III – Carreira – É o agrupamentos de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados seguindo a hierarquia do serviço;

IV - Categoria Funcional Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu desempenho;

V - Grupo Conjunto de categorias Funcionais consoante a correlação e afinidade entre as atividades necessárias ao exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - Cada grupo terá sua escala de níveis atendendo a complexidade, responsabilidade e qualificação para desempenho das atividades;

Parágrafo 2º - Os cargos efetivos de carreira referido no artigo 3º desta Lei terão 06 (seis) níveis em ordem crescente de A à F, aplicando-se o acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

Parágrafo 3º - A mudança de um nível para outro obedecerá o seguinte critério.

- a) Referência "A" será ocupada com provimento inicial do cargo;
- b) Para referência "B" os que preenche as exigências da alínea A e já tenham completado 05 (cinco) anos de serviço público no município;
- c) Para a referência "C" os que tenham preenchido as exigências da alínea B e já tenham completado 10 (dez) anos de efetivo serviço no município ou recebido grau em curso de nível superior;
- d) Para a referência "D" os que já tenham preenchido as exigências da Alínea C e tenham completado 15 (quinze) anos de efetivo serviço ou recebido grau em curso de nível superior;
- e) Para a referência "E" os que já tenham preenchido as exigências da alínea D, e já tenham completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício no município o recebido grau de nível superior;
- f) Para a referência "F" os que já tenham preenchido as exigências da alínea E, e tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivos exercícios no município ou recebido grau de nível superior.

Artigo 7º - fica assegurado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas oferecidas, quando da realização de Concurso Públicos, para as pessoas portadoras de deficiências Física, compatíveis com as atividades do cargo, em obediências a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 8º - Os vencimentos correspondentes a cada cargo estão fixados nos anexos I, II e III desta Lei, e só poderão ser reajustados mediante Lei específica;

§ 1º - Os vencimentos serão pagos em conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem integral ou parcial, com remuneração proporcional ao estipêndio mínimo estabelecido para o nível

§ 2º - Entende-se por integral a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e por parcial a jornada de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados de um mesmo Poder, vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 9º - Os cargos constante desta Lei serão distribuídos nas Unidades Administrativa de acordo com as respectivas necessidade de cada uma, e observando-se a disponibilidade de dotação orçamentária no orçamento municipal.

Artigo 10 - As aposentadorias e pensões, dar-se-ão, no cargo e nível que o servidor estiver ocupando na ocasião da solicitação das mesmas.

Artigo 11 - A vacância de qualquer cargo, só será preenchido mediante aprovação e classificação em concursos Públicos.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrario.

Prefeitura de Alcantil, 04 de abril de 2002.

CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR  
Prefeito



**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 70/2002**

**I - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES E OUTROS**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Nome da Vaga</b>	<b>Nº de Vagas</b>	<b>Requisito Mínimo Para Ingresso</b>	<b>Carga horária máxima Semanal</b>	<b>Salário básico inicial</b>
001	Gari	05	Alfabetizado	40hs	200,00
002	Operador de Maquinas pesadas	03	Alfabetizado	40hs	200,00

<b>TOTAL</b>	<b>08</b>
--------------	-----------

**Anexo II Lei Municipal n° 70/2002**  
**Grupo Ocupacional de Nivel Médio**  
**(Artigo 1° Lei 70/2002)**

<b>N° de Ordem</b>	<b>Nome da Vaga</b>	<b>N° de Vagas</b>	<b>Requisito Mínimo Para ingresso</b>	<b>Carga horária máxima semanal</b>	<b>Salário básico inicial</b>
<b>001</b>	<b>Agente Administrativo</b>	<b>05</b>	<b>2° Grau Completo</b>	<b>40hs</b>	<b>200,00</b>
<b>Total</b>	<b>05</b>				

**Anexo IV da Lei Municipal nº 70/2002**  
**III – Grupo Ocupacional do Magistério**  
**(Artigo 1º, I Lei nº 70/2002)**

Nº de Ordem	Nome da Vaga	Nº de Vagas	Requisito mínimo para ingresso	Carga horária máxima semanal	Salário básico inicial
001	Professor A. 1 e A. 2	58	2º Grau em magistério (Pedagogia/Logos II) Licenciatura em Pedagogia	40hs	260,00 280,00
002	Professor licenciado em português	05	Licenciatura Plena em letras	40hs	320,00
003	Professor licenciado em matemática	03	Licenciatura Plena em Matemática	40hs	320,00
004	Professor licenciado em historia	04	Licenciatura Plena em História	40hs	320,00
005	Professor licenciado em geografia	04	Licenciatura Plena em Geografia	40hs	320,00
006	Professor licenciado em ciências	04	Licenciatura em Ciências Biológicas	40hs	320,00
007	Professor licenciado em inglês	04	Licenciatura em Letras com especialidade em inglês	40hs	320,00
008	Professor licenciado em educação física	02	Licenciatura Plena em Educação Física	40hs	320,00

<b>Total</b>	<b>84</b>
--------------	-----------